



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Diário Oficial do Município, criado pela Lei nº 09/75 de 30 de Outubro de 1.975. Ano XIX, segunda-feira 28 de novembro de 1.994.

Lei nº 118/94

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento anual do Município de Bom Sucesso, relativo ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão mediante previsões.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreenderá todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a

evitar a existência de programas de governo, operações, ou

suas atividades de execução de atividades, atividades

unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que

existam definições de componentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social

Art. 6º

Das diretrizes comuns

Art. 7º - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social

compreenderá todos os órgãos do Poder do Município

Art. 8º - As despesas com pessoal, alíquotas e inativos, nos

postos e cargos, o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das

receitas correntes, nos termos do Art. 36 do Ato das Disposições

Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º - A vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou

em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de

Seguridade Social destinados a atividades de iniciativa privada

ou concessões.

Art. 10 - A vedada o pagamento a servidores municipais

outras, além, pelos órgãos, em decorrência de serviços de

prestação de serviços públicos.

Art. 11 - As concessões sociais, destinadas a entidades e

outras, sem fins lucrativos, terão prioridade nas dotações

de recursos, dentro do Orçamento Fiscal e de Seguridade

Social, e deverão ser objeto de dotação específica, com

destino claro, em favor das entidades beneficiárias.

Art. 12 - A vedada a inclusão de dotações para

atividades de natureza política, partidária, eleitoral ou

de qualquer natureza, que não tenham sido previstas no

Orçamento Fiscal e de Seguridade Social.

Art. 13 - A vedada a inclusão de dotações para

atividades de natureza política, partidária, eleitoral ou

de qualquer natureza, que não tenham sido previstas no

Orçamento Fiscal e de Seguridade Social.

Art. 14 - A vedada a inclusão de dotações para

atividades de natureza política, partidária, eleitoral ou

de qualquer natureza, que não tenham sido previstas no

Orçamento Fiscal e de Seguridade Social.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

ESTADO DA PARAIBA



Parágrafo 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo 2º - Não poderá ser programados novos projetos.

1 - É custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados nos projetos.

Art. 160 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nele previstas.

CAPÍTULO IV

De organização e estrutura da Lei Orçamentária

Art. 170 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação de despesas far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais

Tributos e encargos de divisas

Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Investimentos financeiros

Amortização de divisas

Outras despesas de capital

Parágrafo 1º - A classificação e que se refere a esta Lei, compreenderá os agrupamentos de elementos por natureza de despesa e serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária, além das demonstrativas:

I - das receitas do orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

II - da natureza da despesa para cada projeto;

III - recursos consignados e manutenção e ao desenvolvimento de estudos de forma e caracterizar o cumprimento do disposto art. 212 da Constituição Federal;

Parágrafo 3º - As dotações de programação de que trata o artigo serão atribuídas aos projetos por programas de trabalho.



Art. 110 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

I - Pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporais;

II - Serviços da vida contratada e outras obrigações compulsórias;

III - Educação e Cultura, incluindo esporte e lazer;

IV - Serviços públicos;

V - Ação Legislativa;

VI - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;

V - Meio ambiente.

SEÇÃO III

Das diretrizes específicas do orçamento da Seguridade Social

Art. 120 - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros os recursos provenientes:

I - da contribuição previdenciária;

II - recursos públicos do município, destinações aos sistemas de saúde e assistência social;

III - contribuições convênios e serem celebrados se Art. 120 - Na fixação das despesas, serão observadas as seguintes prioridades:

I - Implantação, melhoria de proteção à saúde da população;

II - desenvolvimento e fiscalização e o controle das condições sanitárias, de higiene e saneamento básico;

III - promoção campanhas educativas e informativas;

IV - prestação assistência e saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;

V - proteção a maternidade e a infância;

VI - proteção as famílias carentes.

CAPÍTULO III

Das diretrizes específicas do orçamento de investimento para cada órgão.

Art. 121 - O orçamento de investimento é previsto para cada órgão.

Parágrafo único - O projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo dos órgãos, incluindo, pelo menos:

I - os investimentos com finalidade a aquisição de bens móveis e imóveis;

II - os investimentos financeiros com recursos oriundos de operações de crédito, quando a organização de operações de crédito, quando for o caso.

Art. 122 - Na elaboração do orçamento de investimento, serão observadas as prioridades estabelecidas no plano de investimentos.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

ESTADO DA PARAIBA

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 180 - As autarquias em dotações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais, serão integradas à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.
Art. 190 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom-Sucesso-PB,
Em, 28 de Novembro de 1.994.

Ivaldo Washington de Lima
-Prefeito-
Ivaldo Washington de Lima
Prefeito